



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985503 - SP (2021/0296278-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911
MARIO HENRIQUE DE BARROS DORNA - SP315746
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECAPEAMENTO DE RODOVIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÔS MULTA, POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. NÃO HOUE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI; 371; 479 E 1.022, II, DO CPC. O TRIBUNAL DE ORIGEM SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES À SOLUÇÃO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, quanto a essa parcela, negar-lhe provimento.
2. De início, relativamente à alegação de violação dos arts. 371, 489, § 1º, VI, 479 e 1.022, II, todos do CPC/2015, sustenta a existência de omissão quanto às teses atinentes à necessidade de readequação do prazo em razão da existência de vícios ocultos e à necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade para aplicação da multa, que deve observar o trecho da obra não concluída. Apesar da impugnação, é possível aferir que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e exauriente as questões propostas.
3. Por derradeiro, no que toca à indicação de contrariedade aos arts. 57, § 1º, II, e 58, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 371 e 373, II, do CPC e aos arts. 23, VIII, e 29, VI, da Lei 8.987/1995, ao cotejar as teses suscitadas pelo autor com os fundamentos do acórdão, é possível constatar que as questões foram previamente debatidas pelo Tribunal de origem e as conclusões a que chegaram os julgadores foram arrimadas nos fatos, provas e demais elementos constantes dos autos. Nesse sentido, para alterar a solução encontrada, seria necessária a reanálise do contexto fático-probatório, assim como a apreciação dos fatos sob os regramentos estabelecidos no instrumento editalício e/ou contratual, o que encontra expressa vedação nos verbetes sumulares 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.503 - SP
(2021/0296278-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911
MARIO HENRIQUE DE BARROS DORNA - SP315746
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, quanto a essa parcela, negar-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Dessa feita, tendo sido demonstradas as violações ao disposto nos arts. arts. 371, 373, inciso II e 489, § 1º, III e IV, todos do CPC, o art. 20 da LINDB, os arts. 57, § 1º, I a VI, e 58, §1º da Lei 8.666/93, e os arts. 23, VIII, e 29, VI, ambos da Lei nº 8.987/95, não há como prevalecer o entendimento exarado na r. decisão agravada, motivo pelo qual o Agravo deverá ser conhecido e provido, de modo a permitir o trânsito do Recurso Especial interposto às fls. 1726/1752.(...)

Assim, requer-se seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, inclusive em juízo de retratação, de modo a permitir o conhecimento e provimento do Recurso Especial, nos termos de sua fundamentação.

Contraminuta às fls. 1.852-1.855.

Parecer do MPF às fls. 1.815-1.821: "pelo desprovimento do recurso".

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.503 - SP
(2021/0296278-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911
MARIO HENRIQUE DE BARROS DORNA - SP315746
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECAPEAMENTO DE RODOVIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÕS MULTA, POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI; 371; 479 E 1.022, II, DO CPC. O TRIBUNAL DE ORIGEM SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES À SOLUÇÃO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, quanto a essa parcela, negar-lhe provimento.

2. De início, relativamente à alegação de violação dos arts. 371, 489, § 1º, VI, 479 e 1.022, II, todos do CPC/2015, sustenta a existência de omissão quanto às teses atinentes à necessidade de readequação do prazo em razão da existência de vícios ocultos e à necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade para aplicação da multa, que deve observar o trecho da obra não concluída. Apesar da impugnação, é possível aferir que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e exauriente as questões propostas.

3. Por derradeiro, no que toca à indicação de contrariedade aos arts. 57, § 1º, II, e 58, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 371 e 373, II, do CPC e aos arts. 23, VIII, e 29, VI, da Lei 8.987/1995, ao cotejar as teses suscitadas pelo autor com os fundamentos do acórdão, é possível constatar que as questões foram previamente debatidas pelo Tribunal de origem e as conclusões a que chegaram os julgadores foram arrimadas nos fatos, provas e demais elementos constantes dos autos. Nesse sentido, para alterar a solução encontrada, seria necessária a reanálise do contexto fático-probatório, assim como a apreciação dos fatos sob os regramentos estabelecidos no instrumento editalício e/ou contratual, o que encontra expressa vedação nos verbetes sumulares 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB547
AREsp 1985503 Petição : 118976/2022

C5421645511;125447188@
2021/0296278-0

C452=4<146432212174@
Documento

Página 4 de 14

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, quanto a essa parcela, negar-lhe provimento.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ementado da seguinte forma (fls. 1.700, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA - Descumprimento de obrigação contratual - Atraso na entrega da obra Conjunto probatório desfavorável à autora - Penalidade aplicada prevista no contrato - Análise do Poder Judiciário se restringe à legalidade do ato Contratada que participou do processo licitatório, conhecendo as obrigações que lhe seriam pertinentes Multa exigível Honorários advocatícios que não comportam reparo - Ratificação dos fundamentos da r. sentença de procedência, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Recursos não providos.

Nas razões de Recurso Especial (fls. 1.726-1.752, e-STJ), alega a parte recorrente violação dos arts. 371, 489, § 1º, VI, 479 e 1.022, II, do CPC/2015. Aduz:

É cediço frisar que o v. acórdão recorrido é omissos, pois foi proferido sem analisar, detidamente, as questões relativas à necessidade de readequação do prazo em razão da existência de vícios ocultos - que foram, inclusive, reconhecidos em prova pericial - que impossibilitaram a conclusão da

obra no prazo inicial, bem como a necessária observância ao princípio da proporcionalidade, devendo a penalidade ser aplicada no valor proporcional ao trecho da obra não concluída.

É importante que se diga que a prova pericial, se fosse considerada à sua exaustão e nos seus exatos termos, o resultado do julgamento certamente seria outro, de modo que é evidente a necessidade de que se reconheça a violação ao disposto no art. 1.022, do CPC.

Neste contexto, aliás, é de se dizer que o art. 371, do CPC, combinado com a dicção do disposto no art. 479, do mesmo Codex, revelam a necessidade de que o Juízo, não obstante reconhecida a sua livre convicção, deve, em alguma medida, reverência à prova produzida, e caso assim não entenda, deve sempre e A motivadamente justificar o porquê de não leva-la em conta, situação que não está presente nos autos.

Em outras palavras, tem-se que o v. acórdão não indicou a razão pela qual sua conclusão poderia ser diversa daquela consignada pela perícia e, tampouco, indicou os motivos pelos quais a Recorrida está autorizada a agir de forma contrária ao quanto estipulado pelo contrato, de modo a penalizar a Recorrente por situação não prevista como infração contratual, já que a multa por descumprimento de subitem, em momento algum, esteve presente nos termos do contrato firmado.

Neste sentido, tem-se que o v. acórdão não enfrentou, de forma clara e objetiva, e, portanto, em completa inobservância ao art. 489, §1º, IV do CPC, os argumentos trazidos pela Recorrente relativos à caracterização da excludente de responsabilidade, em razão da identificação de vícios ocultos que impediram a execução do projeto original, bem como a impossibilidade de se aplicar penalidade em seu valor total, tendo em vista que houve conclusão de 40,49% das obras, sendo necessária a observância do princípio da proporcionalidade.

Indica, também, a existência de contrariedade ao art. 22, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942. Sustenta:

Desde logo, registre-se que há evidente afronta, também, o quanto disposto no artigo 22, §1º da LINDB, o qual dispõe que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (destaque nosso).

Isso porque, além de o v. acórdão desconsiderar que a Recorrente estava impossibilitada de concluir a obra na data aprazada em razão da existência de fatos que extrapolaram a sua responsabilidade, ao afirmar que “Nem se diga que referida decisão seria desproporcional ou desarrazoada, tendo em vista que a sanção imposta se coaduna com o prejuízo causado com o descumprimento de cláusulas contratuais, não havendo, desta maneira, que se falar em excesso” (fls.1. 703), ignora que, em momento algum, houve a concordância com a imputação de multa e seu valor integral para descumprimento de itens de serviços às hipóteses de descumprimento de

subitens de serviço, em afronta ao princípio da proporcionalidade e da confiança legítima.

Não se pode perder de vista que a Recorrida fiscaliza o contrato de concessão pela análise de itens de serviço, verificando a execução ou inexecução – total ou parcial – de cada item, sendo os subitens criados apenas para a melhor organização e otimização dos procedimentos internos de fiscalização pela própria Agência Reguladora, sem qualquer reflexo para efeitos de imposição de penalidade.

Inclusive, apenas a título argumentativo, o i. perito judicial consignou em seu trabalho que o TAM n°. 002/2011 manteve inalterada a questão das penalidades, do que se denota que a valoração dada pelo v. acórdão, quando à prova produzida, ter sido absolutamente ignorada.

Acresce que houve inobservância aos arts. 57, § 1º, II, e 58, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 371 e 373, II, do CPC. Pontua:

Conforme já exposto, percebendo a impossibilidade de se cumprir o prazo inicialmente previsto, em razão da existência de vícios ocultos que obstaram o cumprimento do prazo inicial, e considerando o dever de se prestar um serviço público de qualidade, a Recorrente realizou pedido de reprogramação, o qual deixou de ser apreciado pela Recorrida.

Logo, a inobservância, pela Recorrente, do dever acima mencionado, acarretaria ofensa ao princípio da eficiência da Administração Pública, inserido no artigo 37, da Constituição Federal, comando o qual não é pressuposto do presente Recurso Especial. Diga-se, de passagem, que não se está a recorrer nesta via especial com base em comando de índole constitucional, tratando-se de mera ilustração.

(...) Verifica-se, contudo, que o v. acórdão, ao ratificar os termos da sentença, e fundamentou que “(...) a específica previsão de execução da obra, no prazo fixado, sob pena de multa, está prevista no contrato em análise, não podendo a autora pretender furtar-se de suas obrigações e das consequências pelo não cumprimento ” (fls. 1703), desconsidera, por completo, que a Autora foi diligente ao realizar o pedido de prorrogação do prazo logo após verificar as reais condições do pavimento e concluir pela impossibilidade de conclusão da obra, sendo necessário, ainda, a elaboração de novo projeto para abarcar as novas mudanças. Se não bastasse, o v. acórdão também despreza o fato de a ARTESP ter sido omissa frente ao pedido de readequação, violando o seu dever de respondê-lo.

Dessa forma, a manutenção do entendimento consignado no v. acórdão torna sem efeito as cláusulas contratuais que tratam das hipóteses de excludente de culpabilidade, pois desconsidera a circunstância em que se encontrava a Recorrente e autoriza a aplicação da penalidade pela Recorrida, mesmo após a comprovação da existência dos vícios ocultos, em clara inobservância aos princípios da probidade e boa-fé, os quais devem ser observados pelos contratantes durante a execução do contrato, de modo a não trazer insegurança jurídica à relação contratual.

(...) Portanto, afastar as razões que levaram ao pedido de

prorrogação e reprogramação da obra é tratar com absoluta ineficiência a concessão da rodovia.

Vale destacar que em se tratando de pedido de adequação de cronograma em uma concessão de serviço público, o dever da Administração se manifestar a respeito dos requerimentos formulados é ainda mais premente, pois está em jogo a prestação adequada dos serviços públicos à população.

(...) Neste sentido, importa flagrante violação à sistemática de distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 373 e incisos do CPC, assim como encontrar o art.

371, do mesmo diploma legal, já que a Agência Reguladora, em momento algum, comprovou que a prorrogação da obra acarretaria prejuízo aos usuários e/ou ao interesse público.

É bem verdade que o v. acórdão negou provimento ao recurso de Apelação na tentativa de imprimir alguma proporcionalidade na sanção aplicada, mas, ao fazê-lo, desconsiderou a excludente de ilicitude a qual fulminaria a aplicação da multa.

(...) A questão é que foi solenemente desprezada a prova que era capaz de infirmar toda sustentação da sanção aplicada, ou seja, houve a ocorrência de fato excepcional e estranho à vontade da concessionária e, além de ter havido o devido protocolo do pedido de prorrogação do prazo, não respondido pela Recorrida, esta aplicou penalidade não prevista no Edital, devendo esta situação também ser considerada para afastar a sanção.

Defende a inexistência de fato típico que sirva de supedâneo à aplicação da multa, o que, segundo afirma, fere os arts. 23, VIII, e 29, VI, da Lei 8.987/1995:

A sanção da forma que fora aplicada afronta o disposto nos artigos 23, inciso VIII, e 29, inciso VI, da Lei nº 8.987/95.

Como dito anteriormente, a aplicação da sanção deve estar acompanhado da constatação do efetivo prejuízo; caso contrário, poder-se-ia dizer no contexto de aplicação de uma sanção de advertência, do que se denota a desproporcionalidade da multa imposta.

(...) Nota-se que a obrigação da Recorrente diz respeito à obra de recapeamento de toda a extensão do Corredor D. Pedro I, inexistindo a previsão no Edital e/ou contrato de concessão de aplicação de penalidade em razão de subitens, devendo a multa ser aplicada quando da inexecução total ou parcial de cada item de serviço.

Logo, considerando que a ausência de fato típico punível – já que ausente previsão contratual -, não há que se falar em descumprimento injustificado do contrato, não tendo a Recorrente cometido qualquer ato infracional e, tampouco, agido com culpa, requisito essencial para ensejar à pretensão punitiva.

(...) Portanto, impor sanção em desfavor da Recorrente quando ela não poderia prever a ocorrência de fato imprevisível que impactaria na

conclusão da obra, não podendo, ainda, intervir na análise do pedido de prorrogação pela Recorrida, é atuar e coadunar com a ilegalidade flagrante. Veja-se que não se trata apenas da falta de fato típico, mas igualmente socorre em favor da Recorrente uma excludente de ilicitude.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer juízo de reprovabilidade da conduta da Recorrente, uma vez que esta recorreu às medidas disponíveis ao seu alcance para evitar o inadimplemento, não podendo ser responsabilizada pela morosidade e omissão da Recorrida.

Assim, resta evidente que tais considerações demonstram, acima de tudo, a ausência de dolo ou culpa grave da Recorrente, o que exclui a própria conduta infracional apontada.

Reitere-se que, em momento algum comprovou-se nos autos que a prorrogação do prazo para a realização da obra em comento acarretaria prejuízo aos usuários, aos níveis de serviço ou ao interesse público. O entendimento diverso não merece prosperar, restando claro que a penalidade aplicada pela Recorrida não observou o princípio da finalidade da sanção administrativa, já que nenhuma conduta infracional foi praticada pela Recorrente e, por essa razão, não há que se falar em descumprimento Contrato de Concessão

2. Inexistência de lacuna no julgado

De início, quanto à alegação de violação dos arts. 371, 489, § 1º, VI, 479 e 1.022, II, todos do CPC/2015, sustenta a existência de omissão quanto às teses atinentes à necessidade de readequação do prazo em razão da existência de vícios ocultos e à necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade para aplicação da multa, que deve atentar para o trecho da obra não concluída.

Apesar da impugnação, é possível aferir que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e exauriente as questões propostas. Veja-se (fl. 1.702):

Busca a autora seja declarada nula a penalidade que lhe foi aplicada, mas não nega o atraso na entrega da obra, apesar de impor o atraso à readequação do cronograma de obras.

Contudo, a apelada em suas informações prestadas (fls. 534/577), relata que “não procede a alegação da autora no sentido de que não obteve resposta à sua solicitação de prorrogação de prazo para a execução das obras nas cartas C-CR- ART-1291-12, C-CRB- ART-1026-12, C-CRBART-1027-12, na medida em que a equipe técnica INDEFERIU tais pleitos, do ponto de vista técnico de engenharia, porquanto não apresentada qualquer argumentação técnica que justificasse o atraso das obras ou que configurasse uma das

Superior Tribunal de Justiça

prerrogativas previstas no item 2.2 do Anexo 11 do edital de concessão do lote 07, para afastamento da aplicação das penalidades.” (...) Em relação à aplicação da penalidade, tratando-se de poder discricionário da administração, no exercício de sua função de gestão, não cabe, ao Poder Judiciário, análise do mérito administrativo, ou valorar a justiça da decisão.

Somente é passível de controle a análise da legalidade do ato.

(...) Nem se diga que referida decisão seria desproporcional ou desarrazoada, tendo em vista que a sanção imposta se coaduna com o prejuízo causado com o descumprimento de cláusulas contratuais, não havendo, desta maneira, que se falar em excesso.

(...) Portanto, os argumentos trazidos pela autora de não ocorrência de inadimplemento contratual, impossibilidade de autuação por subitem e prorrogação do prazo contratual - foram todos amplamente refutados na r. sentença impugnada, bem como no laudo pericial de fls. 1249/1365.

Assim, ficam ratificados os fundamentos da r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e transcritos abaixo:

(...) A autora não nega que o prazo inicialmente estipulado previa como termo final do item 05.01.02.01.02 e item 05.01.02.01.03 o dia 31/08/2012. Argumenta, no entanto que esse prazo teria sido prorrogado até 28/02/2013. Isso não ocorreu.

É que as alterações dos contratos administrativos devem ser realizados por meio de termo aditivo. No caso, o TAM 2/2011 não modificou o prazo de conclusão da obra, tendo inclusive destacado em sua cláusula quarta que permaneceriam em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato.

Tanto assim, que o parecer de equipe técnica da requerida afastou as justificativas apresentadas como suposta razão para a prorrogação pleiteada pela autora (fls. 1032).

Em relação à excludente de responsabilidade, melhor sorte não acompanha o autor.

É que o teor da decisão administrativa (que afastou os argumentos do autor) foi reforçada pela conclusão do perito judicial, no sentido que a concessionária conhecia a estrutura do pavimento da SP 065 quando da elaboração da proposta, mormente porque em se tratando de obras de reparo a "condição de superfície de um pavimento asfáltico deve ser levantada, analisando seus defeitos e causas, e atribuindo indicadores numéricos que classifiquem seu estado geral." (fs. 1316).

(...) Observo, outrossim, que a autora iniciou a obra exatamente na data indicada no cronograma, de modo que não haveria motivos para o atraso, mormente porque, tal como asseverado pela Administração, o pedido de prorrogação na entrega da obra não apontou qualquer fator técnico a justificá-lo.

Em suma, não é possível reconhecer qualquer excludente de responsabilidade, eis que a hipótese verificada não se amolda à cláusula 47 do contrato (fls. 72).

Tendo sido enfrentadas as questões, ainda que de forma que desagrade

a parte recorrente, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais arrolados. Ademais, segundo o art. 1.022 do CPC/2015, a oposição de Embargos Declaratórios deve ser realizada sob os estritos termos estabelecidos no normativo. Assim, a interposição deve ser reservada às hipóteses em que constatadas omissão, contrariedade, obscuridade e/ou erro material, não se vislumbrando tais vícios no caso em testilha. O descontentamento com o teor da decisão e com a interpretação conferida pela instância ordinária não enseja manejo dos Aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.873.272/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO
VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assinala que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 e que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente analisada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

(EDcl nos EDcl no AgInt no AgRg no AREsp 683.361/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

Adiante, no que concerne à alegação de inobservância ao art. 22, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942, é possível constatar que a matéria não foi objeto de prévio debate na Corte de origem e tampouco foi objeto de impugnação nos Embargos Declaratórios. Aplica-se, por analogia, a Súmula 356/STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Por derradeiro, no que toca à indicação de contrariedade aos arts. 57, § 1º, II, e 58, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 371 e 373, II, do CPC e aos arts. 23, VIII, e 29, VI, da Lei 8.987/1995, a parte recorrente apresenta, respectivamente, as seguintes teses: a) diligência da parte recorrente na realização de pedido de prorrogação do prazo, logo após verificar as condições do pavimento e concluir pela impossibilidade de conclusão da obra; necessidade de observância aos princípios da probidade e boa-fé; silêncio da Administração ao não emitir resposta técnica à parte recorrente para fins de readequação do prazo da obra; ausência de comprovação de prejuízo aos usuários/interesse público; inexistência de descumprimento injustificado do contrato; e b) não constatação de fato típico a ensejar aplicação da multa; falta de previsão no edital/contrato de penalidade em razão de subitens; nulidade da sanção em razão dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade.

Ao cotejar as teses suscitadas pelo autor com os fundamentos do acórdão, verifica-se que as questões foram previamente debatidas pelo Tribunal de origem e as conclusões a que chegaram os julgadores foram arrimadas nos fatos, provas e demais elementos constantes dos autos. Nesse sentido, para alterar a solução encontrada, é necessário reanálise do contexto fático-probatório, assim como a apreciação dos fatos sob os regramentos estabelecidos no instrumento editalício e/ou contratual, o que encontra expressa vedação nos verbetes sumulares n. 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1781779/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, §1º, IV E 1.022, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO ACERVOFÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há violação dos artigos 489, §1º, IV e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A alteração das conclusões formuladas pela Corte de origem demanda o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas do edital e do contrato de concessão. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Renúncia expressa. Mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1930683/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2021)

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, quanto a essa parcela, negar-lhe provimento.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.985.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0296278-0

Número de Origem:

1018362-15.2016.8.26.0053 10183621520168260053

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911

MARIO HENRIQUE DE BARROS DORNA - SP315746

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

BEATRIZ BITO DE SOUZA - SP335911

MARIO HENRIQUE DE BARROS DORNA - SP315746

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de abril de 2022